

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS - VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.

Proc. nº 4000283-37.2026.8.26.0359

TADDEI E VENTURA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeada no processo de Recuperação Judicial em epígrafe para a realização da AVALIAÇÃO PRÉVIA destinada a constatar as reais condições de funcionamento das empresas, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pelos Requerentes, em atendimento ao ato ordinatório do EV 56, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, nos termos da Recomendação CNJ nº 57/2019 e art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, considerando os documentos complementares juntados no EV 55 e os documentos enviados que seguem anexos (Anexo 2), apresentar o seu “**LAUDO DE CONSTATAÇÃO E DE AVALIAÇÃO PRÉVIA**” com as considerações e conclusões a seguir expostas.

Nestes termos.

R. Deferimento.

São José do Rio Preto, SP, 14 de agosto de 2026.

TADDEI E VENTURA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Marcelo Gazzi Taddei - OAB/SP 156.895

LAUDO DE CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO PRÉVIA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**REQUERENTE:
SOBERANO AUTO POSTO LTDA.
CNPJ 05.118.231/0001-18**

ÍNDICE

I. DA FINALIDADE DA ANÁLISE PRÉVIA E METODOLOGIA.....	03
II.DILIGÊNCIA INICIAL: ANÁLISE DAS INSTALAÇÕES DA REQUERENTE.....	07
III.DA REQUERENTE.....	11
IV.ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS: ARTS. 48 E 51, LFR.....	12
IV.1.1. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS SUBJETIVOS DO ART. 48 DA LFR.....	17
IV.1.2. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS OBJETIVOS DO ART. 51 DA LFR.....	19
IV. 1.3. QUADRO DEMONSTRATIVO DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.....	34
V. COMPETÊNCIA PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: ART. 3º, LFR.....	35
VI. VALORES DOS PASSIVOS E QUADRO COMPARATIVO.....	36
VII. IDENTIFICAÇÃO DE SOCIEDADES INTEGRADAS PELOS SÓCIOS.....	41
VIII. CONCLUSÃO.....	43

ANEXO 1 – FOTOS

ANEXO 2 – DOCUMENTOS ENVIADOS PELA REQUERENTE

I. DA FINALIDADE DA ANÁLISE PRÉVIA E METODOLOGIA

A vigência da Lei nº 11.101/2005 (LFR) desde o seu surgimento permitiu o surgimento de inúmeros pontos controvertidos que exigiram a atuação do Poder Judiciário para adequar o instituto da recuperação judicial à finalidade legal. Nesse contexto ressalta-se a criação da avaliação prévia para a constatação da eventual inviabilidade patente do Requerente da recuperação judicial a fim de identificar, *ab initio*, os Devedores que não possuem qualquer chance de êxito na recuperação, a fim de afastar os sacrifícios desnecessários dos credores e os respectivos prejuízos sociais.

Em consonância com a jurisprudência referente à avaliação prévia, para evitar o deferimento do processamento da recuperação judicial de empresas manifestamente inviáveis, inexistentes, desativadas e desprovidas de condições de obter os benefícios sociais previstos na Lei n. 11.101/2005, foi criada pelo CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA em 22/10/2019 a Recomendação nº 57 para “os(as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial.”

A Lei nº 14.112/2020 introduziu o art. 51-A na Lei nº 11.101/2005 para disciplinar expressamente a avaliação prévia, prevendo no *caput* que “Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a

constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.”

O deferimento do processamento da recuperação judicial exige o atendimento dos requisitos subjetivos constantes no art. 48 da LFR e também dos requisitos objetivos do seu art. 51. Ao tratar da análise dos requisitos constantes no art. 51, o precursor da avaliação prévia no país, Dr. Daniel Carnio Costa, assevera:

“É evidente que o juiz não pode exercer uma conduta meramente formal, fazendo apenas um *check list* da documentação apresentada pela devedora, mas deve analisar o seu conteúdo a fim de aferir a eventual e patente inviabilidade da empresa.

É certo que nesse momento inicial do processo, não é possível aferir se a empresa é realmente viável, até porque essa conclusão pode depender de diversos outros fatores que são, inclusive, externos à empresa, como as condições de mercado, a obtenção de novos investimentos etc.

É certo, também, que são os credores os maiores interessados na análise das condições da empresa, a fim de que tenham subsídios para analisar o plano de recuperação que será apresentado pela devedora.

Todavia, também é certo que a recuperação judicial é um instituto aplicável apenas para empresas viáveis, a fim de que a manutenção da atividade empresarial possa fazer gerar os benefícios sociais e econômicos que são decorrentes do exercício dessa atividade.

Se não é possível aferir a viabilidade da empresa nesse momento inicial, pode ser possível aferir-se, ao contrário, a sua evidente inviabilidade. Essa deve ser a preocupação do juiz nesse momento inicial.

É absolutamente inviável, por exemplo, uma empresa que já não tenha atividade por longo período, não tenha funcionários, não produza, não recolha tributos, não tenha mais sede, não tenha patrimônio sequer compatível com o desenvolvimento mínimo da atividade empresarial pretendida etc.

A documentação apresentada pela devedora pode revelar, de início, que se trata de uma situação como essas acima citadas, em que a empresa, por exemplo, não gera empregos e também não produz mais, estando inativa por longo período.

Não seria razoável que o juiz deferisse o processamento da recuperação judicial, blindando o patrimônio dessa empresa em relação aos seus credores, se já é possível concluir desde logo que não será possível a divisão equilibrada de ônus e que não serão obtidos os benéficos resultados sociais e econômicos decorrentes da atividade empresarial.”

(COSTA, Daniel Carnio. Reflexões sobre processos de insolvência: divisão equilibrada de ônus, superação do dualismo pendular e gestão democrática de processos *In*: Aspectos polêmicos e atuais da lei de recuperação de empresas. MENDES, Bernardo Bicalho de Alvarenga [Org]. D’Plácido: Belo Horizonte, MG. 2016. pp. 86/87).

Portanto, a presente perícia abrange a análise do atendimento aos requisitos subjetivos constantes no art. 48 da LFR, a análise material dos documentos previstos no art. 51 da LFR e a constatação *in locu* das instalações da Requerente do pedido de recuperação judicial, a fim de verificar a existência de eventual inviabilidade patente da Devedora que a impossibilite de obter os benefícios decorrentes da concessão do deferimento do processamento da recuperação judicial, ressaltando-se, por oportuno, que a perícia não objetiva atestar a viabilidade econômica da empresa que, conforme visto acima, é impossível de se apurar nessa fase inicial do processo.

Nesse contexto, o art. 51-A, §5º, da Lei nº 11.101/2005 dispõe:

“§5º. A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.”

Em consonância com a Recomendação n. 57/2019 do Conselho Nacional de Justiça e com o art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, o R. Juízo determinou na r. decisão de fls. 565/572 a realização da avaliação prévia, ressaltando:

“10 - Portanto, considerando ainda o teor da Recomendação nº 57 do Conselho Nacional de Justiça, determino a realização de constatação prévia sobre as reais condições de funcionamento da empresa POSTO NACIONAL DE DRACENA LTDA – CNPJ nº 10.799.031/0001-08, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada, assim como para indicar qual o local do principal estabelecimento da empresa.

Também deverá indicar, ***de forma expressa e em destaque, o valor do passivo sujeito à recuperação judicial.*** (grifo consta no original)

(Trecho da r. decisão de fls. 565/572)

Nesse contexto, para a elaboração do presente Laudo foram utilizados os documentos constantes nos autos e demais elementos pertinentes obtidos perante a Requerente na constatação realizada em sua sede no dia 09 de setembro de 2024.

No desenvolvimento do presente Laudo, o Perito oferecerá a sua opinião técnica sobre a matéria objeto do processo, que resulta de convencimento obtido mediante a aplicação de princípios de investigação pericial, na extensão das viabilidades técnicas julgadas necessárias.

Os procedimentos técnicos científicos adotados tiveram como objetivo fundamental a elaboração de Laudo Pericial, trazendo à instância decisória os elementos de prova necessários a subsidiar a justa decisão do R. Juízo, abrangendo segundo a natureza e a complexidade da matéria, o exame, vistoria, investigação, avaliação e certificação.

II. DILIGÊNCIA INICIAL: ANÁLISE DAS INSTALAÇÕES DA REQUERENTE

No dia 24 de junho de 2026 foi realizada a visita pericial ao estabelecimento empresarial da Requerente, localizado no Município de Barretos, SP, no período da manhã, das 08h20m às 10h45m.

A Requerente possui a sede localizada na Rua 4, nº 0174, Bairro São Jorge, na cidade de Barretos/SP, CEP 14.780-717, não possuindo filiais.

Na referida data foi realizada reunião do sócio da Perita Judicial, Dr. Antonio Carlos Ventura da Silva Junior, com o sócio administrador da Requerente, Sr. João Roberto Mello.

Conforme ato constitutivo e certidão da JUCESP juntadas no EV 1 – doc. 8, a Requerente é integrada pelos sócios administradores João Roberto Mello e Izabel Borher Mello.

A Requerente tem por objeto social o comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores, comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP) e comércio varejista de lubrificantes, possuindo o capital social de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

O Sr. João Roberto apresentou as instalações e os setores onde a Requerente desenvolve a atividade econômica, esclarecendo que o Posto opera com bandeira branca, visto que em razão da dívida com a Petrobrás (Vibra), não houve a renovação do contrato com a Distribuidora e houve o fechamento do Posto no período de junho de 2016 a janeiro de 2017, havendo a reabertura com bandeira branca em fevereiro de 2017 por apenas três meses, fechando novamente.

De acordo com o Sr. João Roberto, em junho de 2017 reabriram o Posto novamente com bandeira branca e assim permanecem até hoje, destacando que consegue adquirir os combustíveis somente mediante pagamento à vista.

O Sr. João Roberto informou que o estabelecimento empresarial da Requerente é equipado com 2 (dois) tanques bipartidos de 30.000 (trinta mil) litros cada. Um dos tanques apresenta capacidade para 20.000 (vinte mil) litros de etanol e 10.000 (dez mil) litros de gasolina aditivada. O outro tanque apresenta capacidade para 20.000 (vinte mil) litros de gasolina comum e 10.000 (dez mil) litros de diesel S10. Os dois tanques são ecológicos.

O Estabelecimento encontra-se equipado com 2 (duas) bombas quádruplas, 1 (uma) bomba dupla e 1 (um) filtro prensa ligado à bomba de diesel, sendo 1 (uma) bomba quádrupla com 2 (dois) bicos de etanol e 2 (dois) bicos de gasolina comum, 1 (uma) bomba quádrupla com 2 (dois) bicos de etanol e 2 (dois) bicos de gasolina aditivada e 1 (uma) bomba dupla com 2 (dois) bicos de diesel S10.

O Sr. João Roberto explanou sobre a atividade desenvolvida, ressaltando que a Requerente não possui filial, possuindo a sede como único estabelecimento. No tocante à

crise, destacou que a paralisação da atividade em 2016 pela ausência da renovação do contrato com a Petrobrás iniciou o desequilíbrio financeiro, que foi acentuado nos anos subsequentes pelos efeitos decorrentes da pandemia, greve dos caminhoneiros e dificuldades enfrentadas pelo setor, que contribuíram para a redução do faturamento e consequente escassez de capital de giro e descumprimento das obrigações, com o correspondente aumento do endividamento.

O sócio administrador da Requerente informou que o estabelecimento empresarial encontra-se instalado em imóvel de propriedade dos sócios administradores (João Roberto Mello e Izabel Borher Mello), objeto da matrícula nº 13.692 do CRI de Barretos, não havendo a existência de contrato de locação ou do pagamento de aluguel, ressaltando que a Requerente não é proprietária ou titular de direitos sobre imóveis.

O Sr. João Roberto informou que o imóvel no qual o estabelecimento empresarial da Requerente encontra-se instalado, objeto da matrícula nº 13.692 do CRI de Barretos, foi dado em garantia hipotecária no contrato celebrado com a VIBRA ENERGIA S.A. (atual denominação de PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.), constando expressamente referida informação na Declaração juntada no EV 55 – doc. 4.

De acordo com o Sr. João Roberto, na data da visita de constatação o quadro contava com 5 (cinco) trabalhadores, composto pelo gerente André Borher Mello (filho dos sócios administradores, três frentistas (Clóvis, André Luis e Gilmar) e um lavador (Rodrigo), não se verificando demissões antes da distribuição do pedido de recuperação judicial. Conforme informado, a folha de pagamento em maio de 2026 apresentou o valor aproximado de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).

O Sr. João Roberto informou que no ano de 2025 houve o faturamento total de R\$ 6.428.820,34, com a média mensal de R\$ 535.735,03. No ano de 2026, informou que no período de janeiro a junho/2026 houve o faturamento total de R\$ 3.648.397,13, com a média mensal de R\$ 608.066,19.

Dentre os principais clientes, indicou:

- DONA NELZA ALIMENTOS LTDA. – CNPJ. 23.318.214/0001-06
- WD CONTABILIDADE BARRETOS LTDA. – CNPJ. 11.574.105/0001-70
- DOUMMAR IND E COM DE ARGAMASSA LTDA. – CNPJ. 13.698.581/0001-29
- MUZETTI TRANSPORTES LTDA. – CNPJ. 50.650.965/0001-06

Como principais fornecedores da Requerente, destacou:

- REDEPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. – CNPJ. 03.980.754/0003-05
- COPERCANÁ DISTRIB DE COMBUSTÍVEIS LTDA. – CNPJ. 10.204.914/0001-28
- BIOPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. – CNPJ. 21.873.748/0001-79
- PETROQUALITY DISTRIB DE COMBUSTÍVEIS LTDA. – CNPJ. 07.243.624/0002-60

O Sr. João Roberto informou a regularidade das licenças e dos alvarás de funcionamento, encontrando-se a licença da CETESB vigente até 23/06/2032.

De acordo com o Sr. João Roberto, encontrava-se em funcionamento nas dependências do Posto, até dezembro de 2018, uma Loja de Conveniência, sendo que desde o encerramento das atividades em 2018 não se verificou mais no local a existência de outra Loja para referida finalidade.

Por fim, o Sr. João Roberto informou que juntamente com a sua esposa – Sra. Izabel, constituiu em dezembro de 1999 a sociedade empresária POSTO SETE LTDA., inscrita no CNPJ nº 03.577.003/0001-80, localizada na Via Acesso Pedro Luiz Pedrinho

Furlan, nº 41, Jardim Amália, na cidade de Taiuva-SP, que possui como objeto social o comércio varejista de combustíveis para veículos automotores e se encontra em atividade.

Também informou que constituiu em 2011, com a esposa Izabel, a sociedade empresária SOBERANO AUTO POSTO DE BARRETOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 71.913.305/0001-32 (15.322.725/0001-73), localizada à Av. 43, nº 500, Bairro Alvorada, em Barretos-SP. De acordo com o Sr. João Roberto, referida sociedade encontra-se inativa em razão da paralisação da atividade em outubro de 2016, visto que o local onde desenvolvia a atividade era da Distribuidora, que retomou o estabelecimento, permanecendo referida sociedade empresária sem atividade desde então.

As constatações realizadas demonstraram que o estabelecimento empresarial da Requerente encontra-se em atividade, apresentando-se organizado e com estrutura aparentemente apta ao desenvolvimento da atividade econômica, conforme demonstram os registros fotográficos anexos (Anexo 1), nos quais é possível identificar a área administrativa com a presença de mobiliários, computadores e equipamentos, sendo que o pátio de abastecimento encontrava-se com as bombas instaladas e em funcionamento, verificando-se a presença de trabalhadores, em ambiente aparentemente adequado aos fins previstos.

III. DA REQUERENTE

Conforme Ficha Cadastral da JUCESP constante no EV 1 – doc. 8, a Requerente foi constituída em 13/06/2002 sob a forma de Sociedade Limitada, sendo constituída originariamente pelos sócios JOÃO ROBERTO DE MELLO e IZABEL BORHER MELLO, que permanecem como seus sócios administradores desde a constituição.

A Requerente encontra-se inscrita no CNPJ sob o nº 05.118.231/0001-18 e tem por objeto social o comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores, comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP) e comércio varejista de lubrificantes.

O capital social da Requerente é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), dividido de forma igual entre os sócios, detendo cada um 50% do capital social. A Requerente desenvolve atividade econômica por meio de um único estabelecimento empresarial, correspondente a sua sede, localizada na Rua 4, nº 0174, Bairro São Jorge, na cidade de Barretos/SP.

Conforme exposto na inicial e informado na visita de constatação, a crise que motivou o pedido de recuperação judicial decorre do rompimento do contrato com a distribuidora, retração do consumo decorrente dos efeitos da pandemia, aumento expressivo dos custos operacionais, escassez de capital de giro, dificuldade de acesso ao crédito, descumprimento das obrigações e aumento do endividamento em razão de fatores externos e sistêmicos que atingem todo o setor.

As dificuldades financeiras motivaram a captação de recursos no mercado financeiro, gerando o aumento do endividamento e o correspondente desequilíbrio do caixa em razão da crise de liquidez, o que redundou no descumprimento de suas obrigações perante os fornecedores e na correspondente distribuição de ações judiciais, de forma que, nos termos da inicial, a recuperação judicial é proposta em razão da crise financeira decorrente do descumprimento das obrigações que geraram as correspondentes ações judiciais.

IV. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS: ARTS. 48 E 51, LFR

De acordo com o art. 48 da Lei nº 11.101/2005 (LFR), pode requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes (art. 158, LFR);
- b) não ter, há menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial;
- c) não ter, há menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano de recuperação judicial especial previsto para a ME e EPP;
- d) não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na LFR.

Cumprе ressaltar que o art. 198, LFR prevê que os devedores proibidos de requerer concordata nos termos da legislação específica em vigor na data da publicação da Lei nº 11.101/2005, ficam proibidos de requerer recuperação judicial ou extrajudicial nos termos da nova lei falimentar. No presente caso, resalta-se que a Requerente não está proibida por lei específica de requerer recuperação judicial e não se enquadra nas hipóteses de exclusão da aplicação da Lei nº 11.101/2005 previstas em seu art. 2º.

A Lei nº 11.101/2005 (LFR) determina em seu art. 51 que a petição inicial do pedido de recuperação judicial seja necessariamente instruída com certos elementos e documentos, sem os quais não se consideram atendidas as condições para o deferimento do processamento da recuperação judicial. Trata-se de extensa lista, cujos itens não podem ser dispensados pelo juiz.

Nos termos do art. 51, da Lei n. 11.101/2005 (LFR), a inicial do pedido de recuperação judicial deve ser instruída necessariamente com:

a) exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômica e financeira.

b) demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: balanço patrimonial; demonstração de resultados acumulados; demonstração do resultado desde o último exercício social; relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito.

c) relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos.

d) a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento.

e) certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas (Junta Comercial), ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores.

f) relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor.

g) extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras.

h) certidões de cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquele onde possui filial.

i) relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que figure como parte, inclusive as trabalhistas, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

j) relatório detalhado do passivo fiscal.

k) relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3º do art. 49 desta Lei.

Conforme indicado no Laudo Preliminar juntado no EV 37, diante da significativa ausência da juntada dos documentos exigidos pela Lei nº 11.101/2005 com a inicial, o Perito enviou na data de 23/06/2026 Termo de Diligência (Anexo 2) ao I. Patrono da Requerente solicitando a complementação dos documentos até a data de 26/06/2026 para que fosse possível a entrega do Laudo no prazo determinado.

No prazo indicado, a Requerente enviou diretamente ao Perito os seguintes documentos, que atenderam parcialmente as solicitações apresentadas e que se encontram juntados no EV 37:

- Balanços e DREs referentes aos anos de 2023 e 2024
- Certidão Distribuição Cível SAJ da Requerente
- Certidão Criminal SAJ da Requerente
- Certidões Criminais dos sócios administradores
- Guia FGTS referente ao mês de maio de 2026
- Guia Receita Federal referente ao mês de maio de 2026
- Notas Fiscais emitidas pela Requerente maio e junho de 2026

- Certidões Cartórios de Protesto emitidas em 24 de junho de 2026
- Relação de Empregados competência abril de 2026

Ao tempo da conclusão do Laudo preliminar do EV 37, ainda restava pendente a apresentação dos seguintes documentos pela Requerente:

- a) Balanços e DREs especialmente elaborados no ano de 2026.
- b) Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.
- c) Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito.
- d) Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem e o regime dos vencimentos.
- e) Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor.
- f) Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras.
- g) Relatório detalhado do passivo fiscal.
- h) Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que

Na petição do EV 55, a Requerente informa que atendeu à solicitação da complementação documental, juntando os documentos e as informações requeridas. A

análise dos documentos juntados no EV 55, permitiu a identificação da juntada dos seguintes documentos pela Requerente:

- a) Balanço Patrimonial do período de janeiro a junho de 2026 (EV 55 - Documento 2).
- b) Fluxo de caixa e sua projeção (EV 55 - Documento 3)
- c) Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito (EV 55 - Documento 7).
- d) Relação nominal dos credores (EV 55 - Documento 4).
- e) Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (EV 55 - Documento 6).
- f) Extratos bancários (EV 55 - Documento 9).
- g) Relatório detalhado do passivo fiscal (EV 55 - Documento 5).
- h) Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores (EV 55 - Documento 8).

Considerando os documentos juntados no EV 55, bem como os DREs enviados que seguem anexos (Anexo 2), constata-se que *sob o aspecto formal*, a Requerente complementou a documentação que faltava, preenchendo *formalmente* os requisitos legais previstos nos arts. 48 e 51 para o deferimento do processamento da recuperação judicial.

IV.1.1. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS SUBJETIVOS DO ART. 48 DA LFR

- a) Exercício regular da atividade econômica por mais de 2 anos: **ATENDIDO**

Conforme Certidão da Junta Comercial do Estado de São Paulo juntada e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica constantes no EV 1 – doc. 8, a Requerente iniciou suas atividades em 13/06/2002, sob a forma de Sociedade Limitada, sendo constituída originariamente pelos sócios João Roberto Mello e Izabel Borher Mello.

O exercício regular da atividade há mais de 2 anos encontra-se devidamente comprovado pelos documentos emitidos pela Junta Comercial do Estado de São Paulo constante no EV 1 – doc. 8, de forma que por estar em atividade há mais de 02 (dois) anos, a Requerente preenche referido requisito legal.

b) Não ser falido, e se o foi, estejam declaradas extintas por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes: ATENDIDO

Na certidão da Junta Comercial do Estado de São Paulo constante no EV 1 - doc. 8, não se identificou qualquer anotação de falência da Requerente, de forma que referido requisito legal encontra-se atendido.

c) Não ter, há menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial: ATENDIDO

Na certidão da Junta Comercial do Estado de São Paulo constante no EV 1 – doc. 8 e certidão de Distribuição Cível juntada no EV 37 – CERT EXT6, não se identificou qualquer anotação de concessão de recuperação judicial à Requerente, encontrando-se referido requisito legal atendido.

d) Não ter, há menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de ME e EPP: ATENDIDO

Na certidão da Junta Comercial do Estado de São Paulo constante no EV 1 – doc. 8 e certidão de Distribuição Cível juntada no EV 37 – CERT EXT6, não se identificou qualquer anotação de concessão de recuperação judicial à Requerente, encontrando-se referido requisito legal atendido.

e) Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta lei: ATENDIDO

Nos documentos juntados com a inicial não se identificou a juntada das certidões de distribuições criminais dos sócios administradores da Requerente. Em atendimento à solicitação apresentada pelo Perito, a Requerente enviou as certidões criminais dos sócios administradores, juntadas no EV 37 – CERTANTCRIM 4 e CERTANTCRIM 5.

De acordo com referidas certidões criminais, não se verifica a condenação dos sócios administradores em crimes previstos na Lei nº 11.101/2005, encontrando-se referido requisito legal atendido.

IV.1.2. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS OBJETIVOS DO ART. 51 DA LFR

a) Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômica e financeira: ATENDIDO

Referido requisito encontra-se atendido mediante a descrição constante na inicial do EV 1, complementado pela juntada do Balanço Patrimonial referente ao período de janeiro a junho de 2026 no EV 55 – doc. 2, que demonstra a evolução patrimonial da

Requerente ao tempo da distribuição do pedido de recuperação judicial., de forma que referido requisito legal encontra-se atendido.

b) Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: balanço patrimonial; demonstração de resultados acumulados; demonstração do resultado desde o último exercício social; relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito:

ATENDIDO

Dos documentos contábeis previstos no art. 51, II, da Lei nº 11.101/2005, identificou-se no EV 1 – doc. 2, somente a juntada do Balanço Patrimonial referente ao ano de 2025, havendo o encaminhamento diretamente ao Perito dos Balanços e DREs referentes aos anos de 2023 e 2024, que se encontram juntados no EV 37 – doc. 8.

De forma complementar, a Requerente apresentou os documentos contábeis que faltavam, juntando no EV 55 o Balanço Patrimonial e o DRE do período de janeiro a junho de 2026 (EV 55 - doc. 2), o fluxo de caixa e sua projeção (EV 55 - doc. 3) e a descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito (EV 55 - doc. 7).

A análise dos dados constantes nos documentos contábeis apresentados pela Requerente, permite a identificação dos seguintes elementos:

A) Evolução patrimonial da Requerente de 2023 até junho de 2026

*****	2023	2024	2025	06/2026
Patrimônio Líquido	(751.165,79)	(773.779,69)	(813.610,36)	(818.788,13)

(em reais)

B) Evolução do Ativo Imobilizado de 2023 até junho de 2026

*****	2023	2024	2025	06/2026
Ativo Imobilizado	223.222,04	223.222,04	223.222,04	223.222,04

(em reais)

C) Percepção de lucros ou prejuízos de 2023 até junho de 2026

*****	2023	2024	2025	06/2026
Lucro Líquido	-	-	-	-
Prejuízo Líquido	(9.343,19)	(22.613,90)	(39.830,67)	(5.177,77)

(em reais)

D) Evolução do endividamento de 2023 até junho de 2026

****	2023	2024	2025	06/2026
Passivo Circulante	1.140.676,34	3.237.541,37	4.250.039,56	6.037.600,92
Passivo Não Circulante	-	-	-	-
TOTAL	1.140.676,34	3.237.541,37	4.250.039,56	6.037.600,92

(em reais)

E) Evolução da receita bruta de vendas de 2023 até junho de 2026

****	2023	2024	2025	06/2026
Receita Bruta de Vendas	4.433.772,84	5.555.851,85	6.428.820,34	3.648.397,13
Media Mensal	369.481,07	462.987,65	535.735,03	608.066,19

(em reais)

A receita bruta de vendas apresentou evolução positiva no período analisado, passando de R\$ 4.433.772,84 em 2023 para R\$ 5.555.851,85 em 2024, representando crescimento nominal de R\$ 1.122.079,01, equivalente a 25,00%.

No exercício de 2025, a receita bruta de vendas totalizou R\$ 6.428.820,34, evidenciando incremento em relação ao exercício anterior, com acréscimo nominal de R\$ 872.968,49, correspondente a 16,00%.

F) Evolução dos dados contábeis de 2023 até junho de 2026

PERÍODO	DISPONIBILIDADES	CLIENTES A RECEBER	ESTOQUES	INVESTIMENTOS	OUTROS CRÉDITOS	IMOBILIZADO	CRÉDITOS TRIBUTÁRIO	ATIVO
2023	84.352,67	(167.447,28)	240.344,38	-	-	223.222,04	9.038,74	389.510,55
2024	84.352,67	1.886.657,17	221.049,34	-	-	223.222,04	48.480,46	2.463.761,68
2025	975.589,54	711.841,53	452.811,23	817.386,23	-	223.222,04	255.578,63	3.436.429,20
06/2026	975.589,55	2.564.033,39	371.811,23	817.386,23	-	223.222,04	266.770,35	5.218.812,79

(em reais)

PERÍODO	EMPRÉSTIMOS	OBRIGAÇÕES FORNECEDORES	OBRIGAÇÕES FISCAIS E TRIBUTÁRIAS	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS PREVIDENCIÁRIAS	OUTRAS OBRIGAÇÕES	PASSIVO
2023	743.337,94	154.670,33	96.962,25	145.705,82	-	1.140.676,34
2024	743.337,94	2.139.944,30	2.105,40	352.153,73	-	3.237.541,37
2025	1.185.620,30	2.499.746,62	342.185,80	222.486,84	-	4.250.039,56
06/2026	3.021.095,61	2.460.852,13	305.874,98	249.778,20	-	6.037.600,92

(em reais)

PERÍODO	TOTAL LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	TOTAL PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2023	(801.165,79)	(751.165,79)
2024	(823.779,69)	(773.779,69)
2025	(863.610,36)	(813.610,36)
2026	(868.788,13)	(818.788,13)

(em reais)

Considerando as demonstrações contábeis apresentadas pela Requerente, os elementos constantes da documentação evidenciam que, no período analisado, a empresa apresentou indicadores compatíveis com dificuldades econômico-financeiras, caracterizadas pelo aumento do endividamento, pela elevação dos prejuízos acumulados, pela manutenção do patrimônio líquido negativo e pela apuração de resultados deficitários nos exercícios de 2023, 2024, 2025 e 06/2026.

Embora a receita bruta de vendas tenha apresentado evolução no período, tal crescimento não foi suficiente para reverter o quadro econômico-financeiro da sociedade, permanecendo a empresa com sucessivos resultados negativos e agravamento de sua estrutura patrimonial.

Em relação à existência de outras sociedades integrantes do grupo societário, de fato ou de direito, na visita de constatação o sócio administrador da Requerente, Sr. João Roberto, informou que juntamente com a sua esposa – Sra. Izabel, constituiu em dezembro de 1999 a sociedade empresária POSTO SETE LTDA., inscrita no CNPJ nº 03.577.003/0001-80, localizada na Via Acesso Pedro Luiz Pedrinho Furlan, nº 41, Jardim Amália, na cidade de Taiuva-SP, que possui como objeto social o comércio varejista de combustíveis para veículos automotores e se encontra em atividade.

Também informou que constituiu em 2011, com a esposa Izabel, a sociedade empresária SOBERANO AUTO POSTO DE BARRETOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 71.913.305/0001-32 (15.322.725/0001-73), localizada à Av. 43, nº 500, Bairro Alvorada, em Barretos-SP. De acordo com o Sr. João Roberto, referida sociedade encontra-se inativa em razão da paralisação da atividade em outubro de 2016, visto que o local onde desenvolvia a atividade era da Distribuidora, que retomou o estabelecimento, permanecendo referida sociedade empresária sem atividade desde então.

No EV 55 – doc. 7, os sócios administradores declararam a existência de Grupo Societário de Fato integrado pelas sociedades empresárias SOBERANO AUTO POSTO LTDA. e POSTO SETE LTDA., que apresentam idêntico quadro societário, mesma administração e atuam no mesmo ramo de atividade, ressaltando que cada sociedade empresária mantém “patrimônio próprio, escrituração contábil individualizada, ativos, passivos e obrigações independentes”.

No EV 55 – doc. 3, encontra-se juntado o fluxo de caixa e sua projeção, sendo destacado pela Requerente que a projeção foi estruturada considerando, de forma analítica, as principais fontes de ingresso de recursos, especialmente os recebimentos decorrentes das operações com clientes, bem como as principais obrigações e desembolsos

necessários à manutenção da atividade empresarial, incluindo aquisição de estoques, despesas gerais e administrativas, despesas salariais, empréstimos, tributos, INSS, serviços tomados e FGTS.

Conforme indicado pela Requerente, os recebimentos projetados decorrem predominantemente das operações realizadas pela sociedade empresária com seus clientes. Para os meses subsequentes, a projeção considera como parâmetro a média dos recebimentos projetados nos meses de janeiro a junho de 2026, resultando em estimativa mensal aproximada de R\$ 608.147,15 (seiscentos e oito mil, cento e quarenta e sete reais e quinze centavos).

De acordo com a Requerente, as saídas de caixa foram projetadas considerando as despesas ordinárias e necessárias à continuidade das atividades empresariais, considerando, dentre outras, as seguintes categorias: a) compras de estoque; b) despesas gerais e administrativas; c) despesas salariais; d) empréstimos; e) Imposto de Renda/PIS sobre folha, quando aplicável; f) contribuições previdenciárias – INSS; g) serviços tomados; h) FGTS. Para os meses subsequentes, foi adotada como referência a média dos valores projetados no período de janeiro a junho de 2026, observadas as categorias constantes do fluxo de caixa original.

Nesse sentido, a projeção indica como estimativa a seguinte evolução da posição do caixa: Jul/26 R\$ 120.872,73; Ago/26 R\$ 203.605,68; Set/26 R\$ 286.338,63; Out/26 R\$ 369.071,58, Nov/26 R\$ 451.804,53 e Dez/26 R\$ 534.537,48.

A análise do fluxo de caixa e de sua projeção permite constatar que a Requerente teria condições de gerar recursos com suas operações para pagar seus credores, *desde que mantidas* as premissas contidas na projeção apresentada.

Considerando os documentos complementares juntados no EV 55 e os documentos enviados (Anexo 2), constata-se que *sob o aspecto formal*, os requisitos legais foram atendidos.

c) Relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, natureza, classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente: **ATENDIDO**

O art. 51, III, da Lei nº 11.101/2005, exige a apresentação da relação nominal de todos os credores, com a indicação do endereço de cada um, natureza, classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente inclusive aqueles não sujeitos à recuperação judicial.

Não obstante, no EV 1 – doc. 3, a Requerente apresentou apenas uma *relação nominal incompleta de credores*, sem a indicação da classificação do crédito, deixando também de indicar o endereço eletrônico e físico dos credores. Além disso, a relação apresentada indicava apenas para alguns credores os números dos CPFs e dos CNPJs.

De forma complementar, a Requerente junta no EV 55 – doc. 4, a relação de credores e documentos correspondentes a parte dos créditos relacionados. A análise da relação de credores apresentada permite a identificação das seguintes classes de credores:

CONCURSAIS		
CLASSE	QUANTIDADE	VALOR R\$
I - TRABALHISTA	04	152.458,10
III - QUIROGRAFÁRIOS	15	2.559.225,39
IV – ME EPP	04	62.750,09
TOTAL:	23	2.774.433,58

EXTRACONCURSAIS	
QUANTIDADE	VALOR R\$
03	2.861.142,21

TOTAL GERAL:	5.635.575,79
---------------------	---------------------

Observa-se que, do Balanço Patrimonial Especial, consta declarado endividamento no montante de R\$ 6.037.600,92.

Considerando a complementação documental apresentada no EV 55 – doc. 4 e os documentos enviados (Anexo 2), constata-se, sob o aspecto formal, o preenchimento do requisito legal, ressaltando-se que as eventuais divergências em relação a valores, classificação e até mesmo existência de crédito serão apurados mediante análise técnica da escrituração e demais documentos contábeis da Devedora no procedimento de verificação e habilitação de créditos, em caso de deferimento do processamento da recuperação judicial.

d) Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento: **ATENDIDO**

No EV 1 – doc. 6, a Requerente junta a relação de trabalhadores contendo a indicação de 4 (quatro) trabalhadores com a discriminação das funções, data de admissão, salários, periculosidade e percentual referente ao acúmulo de função, encontrando-se referente requisito legal atendido.

e) Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas (Junta Comercial), ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores: ATENDIDO

No EV 1 – doc. 8 constata-se a juntada da Certidão da Junta Comercial do Estado de São Paulo e da 3ª Alteração Contratual, realizada em 29 de outubro de 2019, correspondente ao Ato Constitutivo atualizado da Requerente, comprovando sua regularidade perante o Registro Público de Empresas.

Considerando os documentos juntados, constata-se o atendimento do requisito legal sob análise.

f) Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor: ATENDIDO

Nos documentos juntados com a inicial não houve a identificação da juntada da relação dos bens particulares dos sócios administradores da Requerente, havendo a correspondente complementação mediante a juntada da relação de bens particulares no EV 55 – doc. 6.

De acordo com referida declaração, o sócio JOÃO ROBERTO MELLO indicou ser proprietário de três imóveis urbanos localizados em Barretos (matrícula nº 13.692, matrícula nº 40.049 e matrícula nº 43.176 do CRI de Barretos), não se identificando outros bens em seu nome ou da sócia IZABEL BORHER MELLO.

Considerando a Declaração de Bens apresentada no EV 55 – doc. 6, deixando ao elevado critério do R. Juízo a determinação para a apresentação da última Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física dos sócios administradores, constata-se que o requisito legal foi atendido.

g) Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras: ATENDIDO

A Requerente juntou de forma complementar o extrato bancário no EV 55 – doc. 8. O extrato juntado do Banco Itaú (agência 0298, Conta 0099873-3) abrange o período de 31/03/2026 a 29/05/2026.

Considerando a complementação documental juntada no EV 55 – doc. 8, verifica-se, sob o *aspecto formal*, o atendimento ao requisito legal.

h) Certidões de cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquele onde possui filial: ATENDIDO

No EV.1 – doc. 7, constata-se a juntada de Certidão do 1º Tabelião de Notas e Protestos da Comarca de Barretos, com a indicação da existência de 19 (dezenove)

protestos em nome da Requerente em 27 de novembro de 2025, destacando-se que referida certidão foi emitida em prazo superior a 30 dias contado da data da distribuição do pedido de recuperação judicial.

No EV.1 – doc. 7, constata-se também a juntada de Certidão do 2º Tabelião de Notas e Protestos da Comarca de Barretos, com a indicação da existência de 33 (trinta e três) protestos em nome da Requerente em 27 de novembro de 2025, destacando-se que referida certidão foi emitida em prazo superior a 30 dias contado da data da distribuição do pedido de recuperação judicial.

Considerando que as certidões foram emitidas em prazo superior a 30 dias da data da distribuição do pedido de recuperação judicial, em atendimento à solicitação apresentada pelo Perito, a Requerente encaminhou as certidões atualizadas dos Cartórios de Protestos, emitidas em 24 de junho de 2026, que se encontram juntadas no EV 37 – CERT EXT7.

A análise das referidas certidões permite constatar, em relação ao 1º Tabelião de Notas e Protestos da Comarca de Barretos, a indicação da existência de 19 (dezenove) protestos em nome da Requerente, na data de 24 de junho de 2026. Pela certidão emitida pelo 2º Tabelião de Notas e Protestos da Comarca de Barretos, verifica-se a indicação da existência de 32 (trinta e dois) protestos em nome da Requerente, na data de 24 de junho de 2026.

A análise dos documentos emitidos pela Junta Comercial do Estado de São Paulo permite a identificação da exploração da atividade econômica pela Requerente em um único estabelecimento empresarial, localizado no município de Barretos, SP.

Nesse contexto, constata-se que a apresentação das certidões dos Cartórios de Protesto de Barretos, emitidas na data de 24 de junho de 2026, atende ao requisito legal.

i) Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que figure como parte, inclusive as trabalhistas, com a estimativa dos respectivos valores demandados: ATENDIDO

A Requerente relaciona no item 2.3 da Inicial juntada no EV 1 a relação das ações judiciais, relacionando 7 (sete) ações propostas no âmbito da Justiça Comum, 4 (quatro) Execuções Fiscais e 5 (cinco) Reclamações Trabalhistas.

No EV 1 – doc. 4 também se verifica a juntada de certidões da Justiça do Trabalho, da Justiça Federal e da Justiça Comum (Eproc), sendo complementada pelo envio diretamente ao Perito da certidão de distribuição cível pelo sistema SAJ, juntada no EV 37 – CERT EXT6, encontrando-se, assim, atendido referido requisito legal.

j) Relatório detalhado do passivo fiscal: ATENDIDO

Nos documentos juntados com a inicial não houve a identificação da juntada do relatório detalhado do passivo fiscal da Requerente, verificando-se a juntada complementar do relatório do passivo fiscal no EV 55 – doc. 5.

A análise do documento juntado no EV 55 – doc. 5 permite a identificação de dívida tributária perante a UNIÃO compreendendo IRRF, Contribuições Previdenciárias, Contribuição Patronal, Contribuições destinadas a Terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, Salário-Educação, INCRA e demais), Débitos posteriormente inscritos em Dívida Ativa da

União perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, que totalizam o montante de R\$ 211.529,17.

O relatório juntado no EV 55 – doc. 5 informa a inexistência de débitos tributários estaduais, sendo que na planilha verifica-se a indicação de dívida no valor de R\$ 21.441,42 sem a identificação da origem da dívida.

Em relação aos débitos municipais, constata-se a indicação de débito perante o município de Barretos/SP, referentes a ISSQN e taxa de licença (TX LI) no valor total de R\$ 840,19.

Por fim, o relatório indica o débito total de R\$ 83.107,06, referente ao Auto de Infração Ambiental e Proc. nº 5000732-47.2024.4.03.6138, perante o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE – IBAMA, bem como o débito de R\$ 8.914,95, referente a crédito administrativo, perante a AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO – ANP.

De acordo com o relatório do passivo fiscal juntado no EV 55 – doc. 5, o valor total do passivo fiscal alcança o montante de R\$ 305.027,37 (trezentos e cinco mil, vinte e sete reais e trinta e sete centavos), conforme discriminado na planilha abaixo.

TITULAR DO CRÉDITO	VALOR R\$
UNIÃO – FAZENDA NACIONAL	190.723,75
ESTADO DE SÃO PAULO	21.441,42
MUNICÍPIO DE BARRETOS/SP	840,19
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE – IBAMA	83.107,06
AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO – ANP	8.914,95
TOTAL:	305.027,37

Considerando o relatório do passivo fiscal juntado no EV 55 – doc. 5, verifica-se o atendimento formal ao requisito legal previsto.

k) relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3º do art. 49 desta Lei: **ATENDIDO**

Nos documentos juntados com a inicial não houve a identificação da juntada da relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, havendo a correspondente complementação documental mediante a juntada da declaração assinada pelo sócio administrador com a descrição dos bens integrantes do ativo não circulante da Requerente no EV 55 – doc. 8.

Conforme se verifica pelos bens descritos na declaração constante no EV 55 – doc. 8, o ativo não circulante da Requerente é composto por bens integrantes do sistema de armazenamento de combustíveis, equipamentos de abastecimento, equipamentos administrativos e equipamentos operacionais, que totalizam o montante declarado de R\$ 81.293,23 (oitenta e um mil, duzentos e noventa e três reais e vinte e três centavos).

De acordo com a declaração apresentada, a Requerente não é proprietária de bens imóveis, exercendo suas atividades em imóvel pertencente aos sócios administradores.

Em relação aos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, a Requerente informa a existência de contratos celebrados com o BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., juntando os correspondentes

instrumentos contratuais anexos à declaração no EV 55 -doc. 8, destacando-se as seguintes informações:

a) Cédula de Crédito Bancário Capital de Giro Flexível ou SAC nº 11366432-0, com Aditivo de Prorrogação de Vencimento nº 12897732-9 garantida por alienação fiduciária de bens móveis, objeto do Proc. nº 1005328-65.2015.8.26.0066 em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Barretos/SP.

b) Cédula de Crédito Bancário - Capital de Giro Flexível/SAC nº 12873110-9, garantida por alienação fiduciária de bens móveis), objeto do Proc. nº 1005427-35.2015.8.26.0066 que tramitou perante a 1ª Vara Cível de Barretos/SP que foi arquivado em razão do acordo celebrado entre as partes.

Considerando a complementação documental conforme documentos juntados no EV 55 – doc. 8, constata-se o atendimento *formal* ao requisito legal.

IV.1.3. QUADRO DEMONSTRATIVO DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS

ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS Arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005			
Lei nº 11.101/2005	Descrição	Cumprimento	Documento
Art.48, <i>caput</i>	Exercício regular da atividade há mais de 2 anos	SIM	EV 1 – doc. 8
Art. 48, I	Não ser falido, e se o foi, estejam declaradas extintas por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes	SIM	EV 1 – doc. 8
Art. 48, II	Não ter, há menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial	SIM	EV 1 – doc. 8 EV 37 – CERT EXT6
Art. 48, III	Não ter, há menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de ME e EPP	SIM	EV 1 – doc. 8 EV 37 – CERT EXT6

Art. 48, IV	Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta lei	SIM	EV 37 – CERTANT CRIM 4 e CERTANT CRIM 5
51, I	Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômica e financeira	SIM	EV 1 – Inicial e doc. 2 EV 55 – doc. 2
51, II	Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: balanço patrimonial; demonstração de resultados acumulados; demonstração do resultado desde o último exercício social; relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito.	SIM	EV 1 – doc. 2 EV 37 – doc. 8 EV 55 – doc. 2 Anexo 2
51, III	Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos.	SIM	EV 55 – doc. 4
51, IV	Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento.	SIM	EV 1 – doc. 6
51, V	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas (Junta Comercial), ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores.	SIM	EV 1 – doc. 8
51, VI	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor.	SIM	EV 55 – doc. 6
51, VII	Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras.	SIM	EV 55 – doc. 8
51, VIII	Certidões de cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquele onde possui filial.	SIM	EV 1 – doc. 7 EV 37 – CERT EXT7
51, IX	Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que figure como parte, inclusive as trabalhistas, com a estimativa	SIM	EV 1 – item 2.3 da inicial EV 37 – CERT EXT6

	dos respectivos valores demandados.		
51,X	Relatório detalhado do passivo fiscal	SIM	EV 55 – doc. 5
51, XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3º do art. 49 desta Lei	SIM	EV 55 – doc. 8

V. COMPETÊNCIA PARA A DISTRIBUIÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: ART. 3º, LFR

Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005:

“Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”

A Requerente possui estabelecimento localizado na cidade de Barretos/SP, que corresponde a área territorial abrangida pela competência do Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª RAJS.

Nesse sentido, o pedido de recuperação judicial deve ser processado perante o presente Foro Especializado, que constitui o Juízo competente para o deferimento do processamento da presente recuperação judicial.

VI. VALORES DOS PASSIVOS E QUADRO COMPARATIVO

Com base na relação de credores, relatório do passivo fiscal e demais documentos juntados no EV 55, as planilhas apresentadas na sequência demonstram os

valores dos passivos e o quadro comparativo entre os créditos concursais e extraconcursais.

Conforme documentos juntados no EV 55 – doc. 4, as planilhas abaixo apresentam os créditos concursais, extraconcursais e tributários indicados pela Requerente:

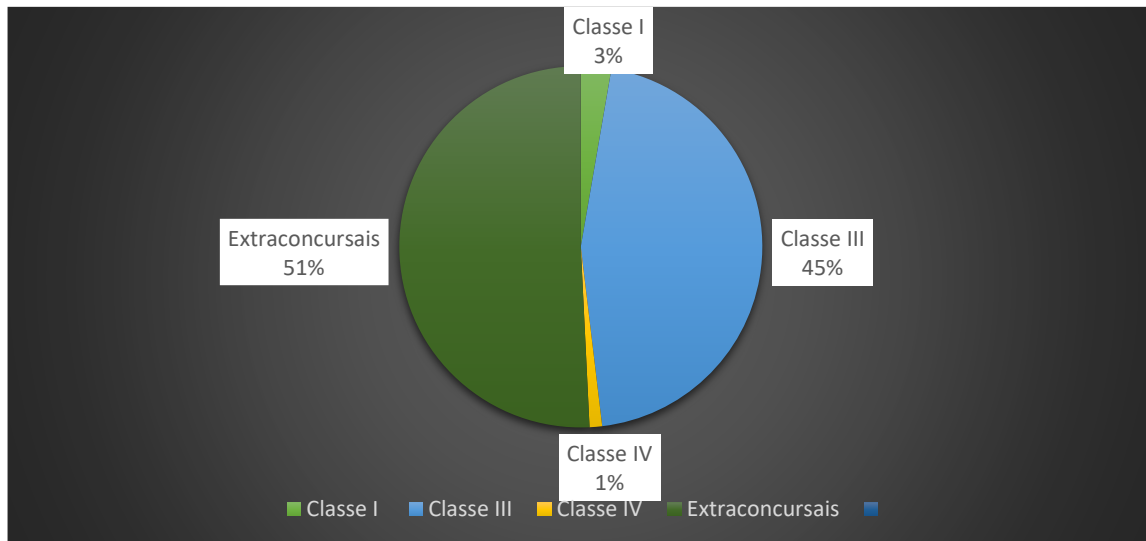
CONCURSAIS		
CLASSE	QUANTIDADE	VALOR R\$
I - TRABALHISTA	04	152.458,10
III - QUIROGRAFÁRIOS	15	2.559.225,39
IV – ME EPP	04	62.750,09
TOTAL:	23	2.774.433,58

EXTRACONCURSAIS	
QUANTIDADE	VALOR R\$
03	2.861.142,21

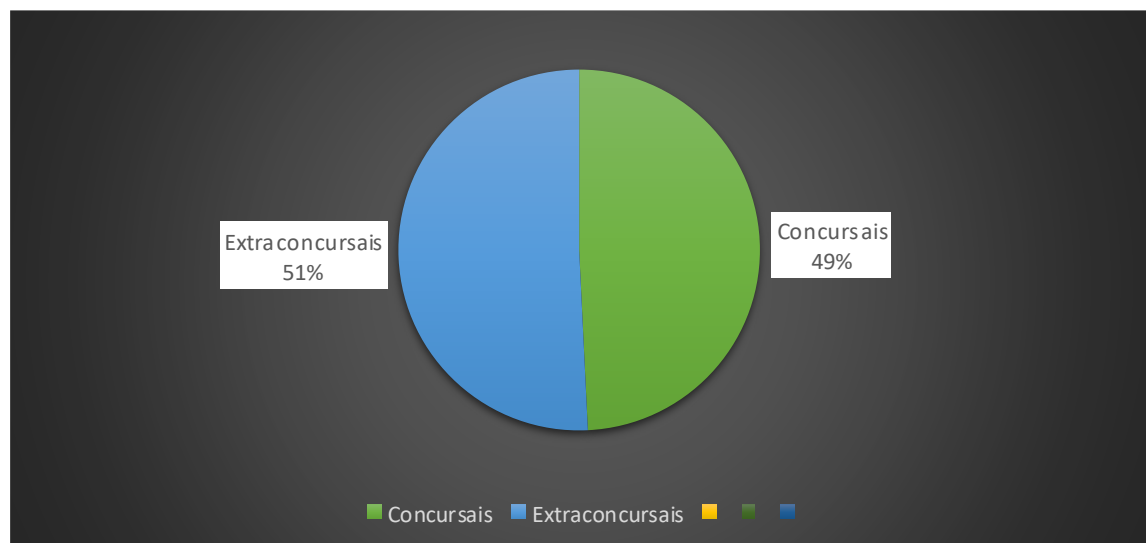
TITULAR DO CRÉDITO	VALOR R\$
UNIÃO – FAZENDA NACIONAL	190.723,75
ESTADO DE SÃO PAULO	21.441,42
MUNICÍPIO DE BARRETOS/SP	840,19
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE – IBAMA	83.107,06
AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO – ANP	8.914,95
TOTAL:	305.027,37

Considerando as informações e documentos juntados no EV 55, os gráficos abaixo apresentam as comparações entre os créditos concursais, extraconcursais e tributários:

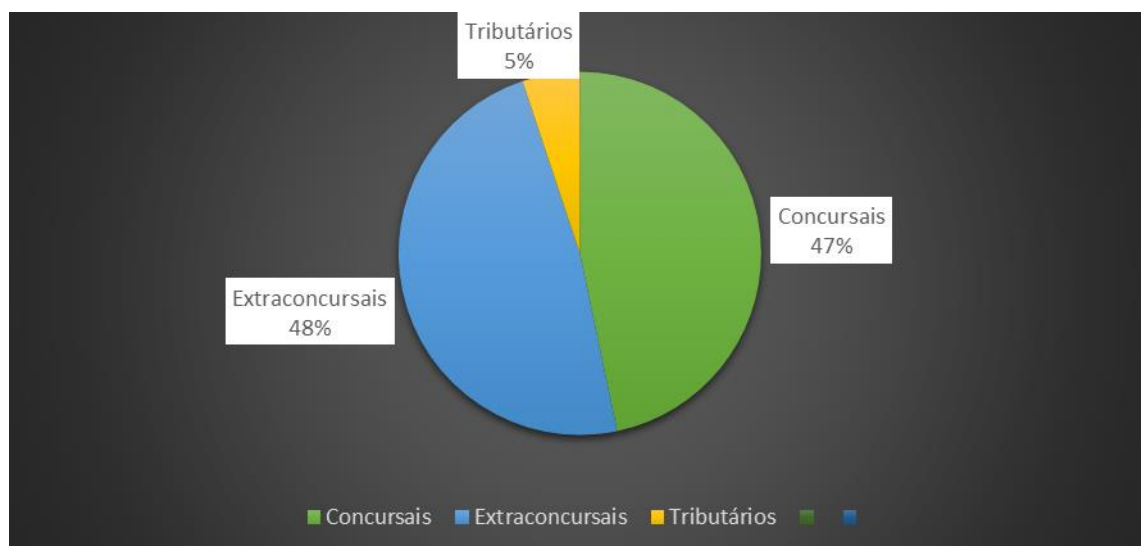
I – CRÉDITOS CONCURSAIS POR CLASSES X CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS



II – CRÉDITOS CONCURSAIS X CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS



III – CRÉDITOS CONCURSAIS X CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS X CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS



Destaca-se que as eventuais divergências em relação a valores, classificação e até mesmo existência de crédito serão apurados mediante análise da escrituração e demais documentos contábeis da Requerente no procedimento de verificação e habilitação de créditos, em caso de deferimento do processamento da recuperação judicial.

Ainda em relação ao passivo da Requerente, cumpre ressaltar que na inicial do EV 1 – INIC1, foi atribuído o valor da causa de R\$ 4.250.039,56. Considerando que o art. 51, §5º, da Lei nº 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020, prevê que “O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial”, ressalta-se a necessidade de correção do valor atribuído à causa para o novo valor indicado no EV 55 – doc. 4 de R\$ 2.774.433,58 (dois milhões, setecentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos).

No tocante à identificação dos principais contratos para a análise das correspondentes datas de celebração referentes aos principais credores da Requerente, a maior credora concursal indicada pela Requerente no EV 55 – DOC. 4, pelo montante de R\$ 2.182.161,59, na Classe III – Quirografários, corresponde a VIBRA ENERGIA S/A (atual denominação de PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.), sendo o crédito decorrente do Contrato de Promessa de Compra e Venda Mercantil com Licença de Uso de Marca e Outros Pactos que é objeto do Proc. nº 1021602-40.2018.8.26.0506, distribuído em 26 de junho de 2018.

Além da credora VIBRA, destaca-se também a credora ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, cessionária do BANCO DO BRASIL S/A do crédito relacionado pelo valor de R\$ 161.123,35 na Classe III – Quirografários, correspondente ao saldo devedor das operações GIRO - BB GIRO EMPRESA Nº 662102019, CHEQUE ESPECIAL – CHEQUE OURO EMPRESARIAL Nº 5059351, CARTAO MULTIPLO – BNDES VISA DISTRIBUICAO Nº 61346731, CONTA GARANTIDA – BB CONTA GARANTIDA Nº 662102913 e GIRO - BB GIRO EMPRESA Nº 662103023 (Contrato de Abertura de crédito – BB Giro Empresa Flex nº 662.103.023), sendo referido crédito objeto da Ação Monitória nº 1005496-96.2017.8.26.0066 em Cumprimento de Sentença Nº 0008491-65.2018.8.26.0066.

Em relação aos créditos extraconcursais, destaca-se como principal o crédito titularizado pelo BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A referente ao Contrato nº 11366432-0 com Aditivo nº 12897732-9, relacionado no EV 55 – doc. 4 como crédito extraconcursal – alienação fiduciária, pelo montante de R\$ 2.449.518,61, que é objeto do Proc. nº 1005328-65.2015.8.26.0066, em trâmite perante a E. 1ª Vara Cível de Barretos.

Portanto, em relação aos principais credores concursais e extraconcursais relacionados pela Requerente, não houve a identificação de créditos relevantes decorrentes de contratos celebrados em datas recentes à distribuição do pedido de recuperação judicial.

VII. IDENTIFICAÇÃO DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS INTEGRADAS PELOS SÓCIOS ADMINISTRADORES DA REQUERENTE

A pesquisa realizada na Junta Comercial do Estado de São Paulo permitiu a identificação de outras sociedades empresárias constituídas pelos sócios administradores da Requerente com objeto social idêntico:

- a) POSTO SETE LTDA – CNPJ nº 03.577.003/0001-80
- b) SOBERANO AUTO POSTO DE BARRETOS LTDA – CNPJ nº 71.913.305/0001-32, corrigido para 15.322.725/0001-73

A sociedade empresária POSTO SETE LTDA., inscrita no CNPJ nº 03.577.003/0001-80, foi constituída pelos sócios JOÃO ROBERTO DE MELLO e IZABEL BORHER MELLO em 16/12/1999 e se encontra localizada na Via Acesso Pedro Luiz Pedrinho Furlan, nº 41, Jardim Amália, na cidade de Taiuva-SP, possuindo o capital social de R\$ 50.000,00 e objeto social referente ao comércio varejista de combustíveis para veículos automotores. De acordo com as informações prestadas pelos sócios administradores na vista de constatação, a sociedade POSTO SETE LTDA. encontra-se em atividade.

Por sua vez, a sociedade empresária SOBERANO AUTO POSTO DE BARRETOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 71.913.305/0001-32 teve, conforme arquivamento protocolado sob o nº 059.983/13-9 na JUCESP, sessão de 21/03/2013, o CNPJ corrigido para o nº 15.322.725/0001-73. Referida sociedade foi constituída pelos sócios JOÃO ROBERTO DE MELLO e IZABEL BORHER MELLO em 21/09/2011 e se encontrava localizada à Av. 43, nº 500, Bairro Alvorada, na cidade de Barretos-SP, com capital social de R\$ 100.000,00 e objeto social referente ao comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores, comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP) e comércio varejista de lubrificantes.

Também informou que constituiu em 2011, com a esposa Izabel, a sociedade empresária SOBERANO AUTO POSTO DE BARRETOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 71.913.305/0001-32 (15.322.725/0001-73), localizada à Av. 43, nº 500, Bairro Alvorada, em Barretos-SP. De acordo com o Sr. João Roberto, referida sociedade encontra-se inativa em razão da paralisação da atividade em outubro de 2016, visto que o local onde desenvolvia a atividade era da Distribuidora, que retomou o estabelecimento, permanecendo referida sociedade empresária sem atividade desde então.

De acordo com as informações prestadas pelos sócios administradores da Requerente na visita de constatação, a sociedade SOBERANO AUTO POSTO DE BARRETOS LTDA. encontra-se inativa em razão da paralisação da atividade em outubro de 2016, visto que o local onde desenvolvia a atividade era da Distribuidora, que retomou o estabelecimento, permanecendo referida sociedade empresária sem atividade desde então.

No EV 55 – doc. 7, os sócios administradores declararam a existência de Grupo Societário de Fato integrado pelas sociedades empresárias SOBERANO AUTO POSTO LTDA. e POSTO SETE LTDA., que apresentam idêntico quadro societário, mesma administração e atuam no mesmo ramo de atividade, ressaltando que cada sociedade empresária mantém “patrimônio próprio, escrituração contábil individualizada, ativos, passivos e obrigações independentes”.

VIII. CONCLUSÃO

A análise prévia identificou o atendimento *formal* aos requisitos legais previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

Em relação à constatação das reais condições de funcionamento da empresa e respectiva inviabilidade patente da Requerente para o pedido de recuperação judicial, conforme demonstrado no presente Laudo, a Requerente encontra-se em atividade, possuindo estabelecimento empresarial aparelhado e organizado, com estrutura adequada à exploração da atividade econômica que se mostra condizente com os fins econômicos, sociais e jurídicos da recuperação judicial.

No âmbito do desenvolvimento da atividade econômica, constatou-se na visita realizada ao estabelecimento da Requerente na data de 24/06/2026 a efetiva existência e funcionamento das atividades desenvolvidas, conforme demonstram os registros fotográficos constantes no EV 37 – FOTO2, que também seguem anexas (Anexo 1).

O objeto social da Requerente abrange o comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos

automotores, comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP) e comércio varejista de lubrificantes, explorando atividade que se mostra essencial ao mercado.

Portanto, a avaliação prévia NÃO constatou a inviabilidade patente da Requerente para o pedido de recuperação judicial, afinal, NÃO corresponde a sociedade empresária que se encontra sem explorar atividade por longo período, sem funcionários, sem produção, sem sede, sem equipamentos ou com estabelecimento empresarial que se mostre incompatível ao desenvolvimento mínimo da atividade empresarial.

A documentação apresentada de forma complementar pela Requerente e a análise *in locu* do estabelecimento revelaram, de início, NÃO se tratar de uma situação como as mencionadas acima, em que o agente econômico não gera empregos, não se encontra organizado e apto à prestação de serviços em razão de se encontrar inativo por longo período.

Os documentos apresentados pela Requerente afastam a inviabilidade patente para o pedido de recuperação judicial, sendo que a análise *in locu* das instalações da Requerente, conforme demonstrado, revela uma organização empresarial aparentemente apta ao desenvolvimento da atividade econômica.

No tocante aos requisitos previstos no art. 48 da Lei nº 11.101/2005, constatou-se a comprovação do exercício regular da atividade econômica em prazo superior ao limite temporal exigido pela lei e o preenchimento dos demais requisitos legais mediante o envio de documentos complementares pela Requerente ao Perito.

Os requisitos previstos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005 também foram preenchidos pela apresentação complementar dos documentos pela Requerente, de

forma que *sob o aspecto formal*, encontram-se atendidos os requisitos para o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Diante do exposto, **o Laudo é FAVORÁVEL ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial da Requerente.**

Nesses termos, conclui-se o presente Laudo de Constatação, colocando-se à disposição do R. Juízo para os esclarecimentos que se mostrarem necessários.

São José do Rio Preto, SP, 14 de agosto de 2026.

TADDEI E VENTURA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
MARCELO GAZZI TADDEI
OAB/SP 156.895